



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 231, DE 2004

NOTA DESCRITIVA

MARÇO/2005

© 2005 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 231 DE 2004

A Medida Provisória n.º 231/2004 cria três mil, quatrocentos e noventa cargos efetivos na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, para lotação nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde, e institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Intensiva de Assistência à Saúde – GIAAS, em função da superação das metas de assistência intensiva à saúde prestada no âmbito do Hospital Geral de Bonsucesso – HGB, Hospital dos Servidores – HSE, Instituto de Cardiologia de Laranjeiras – INCL e Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia – INTO, além de dar outras providências.

Trata-se, primordialmente, de uma iniciativa para a regularização dos vínculos precários de trabalho atualmente encontrados nas unidades hospitalares do HGB, HSE, INCL e INTO e da instituição de uma base de remuneração razoável e competitiva, que iniba as Fundações de Apoio, eventualmente vinculadas a estes hospitais, de complementarem irregularmente a remuneração dos servidores dessas unidades, de forma a atender as determinações já exaradas pelos órgãos de controle e pelo Ministério Público Federal.

Resumidamente, as principais medidas introduzidas para o fim proposto são as seguintes:

I – criação de três mil, quatrocentos e noventa cargos efetivos na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei n.º 10.483, de 3 de julho de 2002, na forma do Anexo I desta Medida Provisória, para integrar o quadro de lotação do Ministério da Saúde;

II - instituição da Gratificação de Incentivo à Atividade Intensiva de Assistência à Saúde – GIAAS, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Hospital Geral de Bonsucesso – HGB, Hospital dos Servidores – HSE, Instituto de Cardiologia de Laranjeiras – INCL e Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia – INTO, em função da superação das metas de assistência intensiva à saúde, de acordo com os valores máximos estabelecidos no Anexo II desta Medida Provisória e observado o quantitativo limite fixado em regulamento, enquanto permanecerem nesta condição;

III – definição dos parâmetros para pagamento da GIAAS, em função das metas institucionais das unidades hospitalares e da avaliação de desempenho individual dos servidores com direito à sua percepção, e da periodicidade mensal da sua apuração, com base nos indicadores previstos acumulados de janeiro até o segundo mês anterior àquele em que é devida a gratificação, bem como o estabelecimento de que o seu pagamento só se dará se o resultado total das metas atingidas for igual ou superior às metas

fixadas em ato do Poder Executivo;

IV – determinação de que a GIAAS não poderá ser paga aos servidores ativos ou incorporada aos proventos de aposentadoria cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação, facultando-se, no último caso, o direito de opção da incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa;

V – definição de que a GIAAS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos sessenta meses, sendo calculada pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, excepcionada a exigência desses interstícios para as aposentadorias que ocorrerem por força do art. 40, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e para os afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional;

VI – fixação de que as despesas de pessoal e encargos sociais oriundas da execução desta Medida Provisória correrão por conta da redução equivalente de outras despesas correntes, no âmbito do Ministério da Saúde;

VII – revogação do art. 17 da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, que previa que todos os cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho seriam extintos quando vagos;

VIII - definição da data de 1º de janeiro de 2005 para o início dos efeitos financeiros desta Medida Provisória.

Encaminhada a Medida Provisória ao Congresso Nacional foi aberto o prazo para oferecimento de emendas, ora já encerrado, verificando-se a apresentação de treze emendas, sintetizadas no quadro a seguir:

Emendas à MP nº 231, de 2004

| Nº | Autor | Dispositivo modificado | Objetivo |
|----|----------------------------------|-----------------------------|---|
| 01 | Dep. José Carlos Aleluia | parágrafo 1º do art. 2º | Estender a GIAAS aos servidores de todos os hospitais federais que preencham os requisitos para a sua percepção. |
| 02 | Dep. José Carlos Aleluia | caput do art. 4º | Elevar a possibilidade de antecipação - de 50% para 80% - da GIAAS, enquanto não forem processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho. |
| 03 | Dep. Antonio Carlos Mendes Thame | art. 5º (por inteiro) | Suprimir o art. 5º da MP, que estabelece que a GIAAS não será paga caso o resultado total das metas atingidas seja inferior às metas fixadas em ato do Poder Executivo. |
| 04 | Dep. José Carlos Aleluia | art. 5º (por inteiro) | Suprimir o art. 5º da MP, que estabelece que a GIAAS não será paga caso o resultado total das metas atingidas seja inferior às metas fixadas em ato do Poder Executivo. |
| 05 | Dep. José Carlos Aleluia | inciso I do § 2º do art. 6º | Elevar de um terço para dois terços do respectivo percentual máximo a parcela referente a avaliação individual |

| Nº | Autor | Dispositivo modificado | Objetivo |
|----|--------------------------|-----------------------------|---|
| | | | do servidor, enquanto não for processada a sua primeira avaliação de desempenho. |
| 06 | Dep. Fernando Coruja | <i>caput</i> do art. 8º | Estabelecer que o cálculo da média dos valores percebidos a título de GIAAS, quando da sua integração aos proventos de aposentadoria ou pensão, deverá considerar a correção desses valores pelo mesmo índice utilizado para as aposentadorias e as pensões do Regime Geral da Previdência Social. |
| 07 | Dep. José Carlos Aleluia | art. 8º (por inteiro) | Eliminar a necessidade de percepção da GIAAS por no mínimo sessenta meses para efeito de sua integração às aposentadorias e pensões e estender o direito dessa integração às aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à edição desta MP pela média dos valores da GIAAS pagos aos servidores em efetivo exercício. |
| 08 | Dep. Fernando Coruja | adiciona um § 4º ao art. 8º | Estabelecer que os reajustes efetuados sobre a GIAAS serão estendidos, de forma paritária, a aposentados e pensionistas. |
| 09 | Dep. Walter Barelli | adiciona um § 4º ao art. 8º | Estabelecer que será levado em consideração, para efeito de integração da GIAAS aos proventos de aposentadoria e pensões, todo o período de percepção de qualquer outra gratificação de atividade ou produtividade decorrente do exercício do cargo efetivo. |
| 10 | Dep. Luiz Carlos Hauly | adiciona cinco artigos | Disciplinar a inclusão e a regulamentação do Cargo de Administrador, ocupado por servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos – PCC, no rol das carreiras do Grupo de Gestão do Poder Executivo. |
| 11 | Dep. Mauro Benevides | adiciona cinco artigos | Disciplinar a inclusão e a regulamentação do Cargo de Administrador, ocupado por servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos – PCC, no rol das carreiras do Grupo de Gestão do Poder Executivo. |
| 12 | Dep. Pedro Corrêa | adiciona cinco artigos | Disciplinar a inclusão e a regulamentação do Cargo de Administrador, ocupado por servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos – PCC, no rol das carreiras do Grupo de Gestão do Poder Executivo. |
| 13 | Dep. Ricardo Barros | adiciona um artigo | Estabelecer a vedação da possibilidade de desconto em folha dos servidores públicos para contribuições partidárias. |

Elaborado por:
MÁRCIO AZEVEDO RAMOS
Consultor Legislativo
Administração Pública